



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>ª</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, III, da Lei Complementar nº. 451/08 e art. 152, I, da Lei Complementar nº. 621/12, inconformado com o Acórdão TC-532/2017 – Segunda Câmara, propor o presente

## **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº 261/2013.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 8 de agosto de 2017.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas



## RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 2454/2014  
Acórdão TC: 532/2017 – Segunda Câmara

**EGRÉGIO TRIBUNAL**

**EMINENTES CONSELHEIROS**

### I – BREVE RELATO

Esse egrégio Tribunal de Contas, quando da análise do processo TC 2454/2014, proferiu o r. **Acórdão** que julgou **Regulares com ressalva**<sup>1</sup> as contas da Prefeitura de Mimoso do Sul, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de **FLÁVIA CYSNE DE NOVAES LEITE**, nos seguintes termos:

**1. Manter as seguintes irregularidades**, sem o condão de macular as contas, conforme já fundamentado no voto do relator:

1.1 Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros (item 3.1.3 do RTC 242/15);

1.2 Ausência de comprovação da motivação para o cancelamento de dívida ativa (item 3.4.2 do RTC 242/15);

**2. Julgar regulares com ressalva** as contas da Prefeitura de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade da Sra. Flávia Roberta Cysne de Novaes Leite, no exercício suas funções administrativas de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, dando à responsável, **a quitação** que trata o art. 85 do mesmo diploma legal;

**3. Determinar** ao atual gestor, que proceda a conciliação da conta “INSS Serviços de Terceiros” para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento. Após, encaminhe a este Tribunal, por ocasião da Prestação de Contas do exercício corrente, os esclarecimentos/documentos através de Notas Explicativas;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

No pronunciamento objurgado, **mesmo diante de grave irregularidade constatada**, prevaleceu o voto do relator, Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, no sentido de julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura de Mimoso do Sul, do exercício de 2013, razão pela qual se insurge este órgão do Ministério Público de Contas.

<sup>1</sup> fls. 154/173.



## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da Lei Complementar nº. 621/2012 que “de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, **podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar**”.

De seu turno, dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº. 621/2012 que, “**o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso**”, iniciando-se, portanto, sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se à fl. 295-verso, que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público no dia 02.08.2017.

Logo, perfaz-se, tempestivo, o presente apelo.

## III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Denota-se do Acórdão recorrido que essa Corte de Contas julgou **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Prefeitura de Mimoso do Sul, referente ao exercício de 2013, mesmo mantendo irregularidades de natureza grave, as quais passamos a analisar.

### III.1 Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de terceiros (item 3.1.3 do RTC 242/15)

Ao afastar a ocorrência da irregularidade em apreço, baseia-se o voto condutor na afirmação de que os “saldos a recolher são valores pendentes anteriores ao exercício de 2013, conforme apresentado pela gestora atual, cabendo destacar que os exercícios de 2011 e 2012 foram da gestão do Sr. Ângelo Guarçoni Júnior, o qual já foi responsabilizado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

por seus atos através dos processos TCs 2309/2012 e 3164/2013”.

A despeito da área técnica, na Instrução Contábil Conclusiva, também ter reconhecido que os valores não regularizados são “provenientes de exercícios anteriores”, mas considerando que durante o exercício de 2013, sob responsabilidade da Sra. Flávia, o município não tomou providência para regularizar a irregularidade, asseverou que [...] a “incidência de juros do exercício de competência de 2013 recai sobre **a atual gestora, uma vez que é quem detém a possibilidade legal de ordenar o pagamento**”. Deveras, esse é o entendimento correto.

**Entender em sentido contrário significa reconhecer que a partir de 2013 nenhum gestor teria o dever de repassar os valores em atraso referentes aos exercícios anteriores a 2013.**

Ora, se os valores referiam-se à gestão do **Sr. Ângelo Guarçoni Júnior**, já finda em 31/12/2012, em 2013 somente a Sra. **FLÁVIA CYSNE DE NOVAES LEITE**, que **o sucedeu, poderia executar o repasse, razão pela qual deve ser responsabilizada**, sem prejuízo da responsabilização do Sr. Ângelo, já objeto de outros procedimentos nessa Corte, conforme afirmado pelo Conselheiro relator.

É o que ocorre, a título de exemplo, quando um gestor é responsabilizado por deixar de adimplir com parcela de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários firmado por seu antecessor.

Destarte, havendo contribuição retida sem recolhimento, não importa o exercício no qual tenha sido originada, o gestor atual terá o dever legal de repassá-la; e a cada exercício em que a irregularidade se perpetue, o gestor desse exercício deverá ser responsabilizado.

Aliás, nem o cumprimento pelo atual gestor da determinação contida no Acórdão recorrido, no sentido de que “proceda à conciliação da conta ‘INSS Serviços de Terceiros’ para verificação dos valores a serem repassados à previdência e proceda ao pagamento”, tem o condão de afastar essa irregularidade.

Afinal, conquanto *a posteriori* sejam repassadas as contribuições previdenciárias, tal hipótese de maneira alguma elide ou atenua a conduta de não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

reconhecer tempestivamente as receitas e despesas incorridas em determinado período. Muito pelo contrário: uma vez realizados em atraso os repasses ou firmados parcelamentos, comprova-se que o responsável não recolheu tempestivamente as contribuições, atestando-se a conduta irregular.

Nesse contexto, o responsável fomenta a ocorrência de autênticos “rombos” no Regime Previdenciário ao qual deixou de fazer o repasse.

Deveras, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos. Afinal, os valores recolhidos à previdência pertencem ao servidor para a formação de capital necessário a fim de cobrir os custos das aposentadorias e pensões futuras, dentre outros.

Assim, cria-se uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que também causa prejuízos financeiros.

Tal alerta pode ser encontrado em trecho de trabalho publicado para a Coleção Previdência Social, Série Estudos; v.34, de autoria de Narlon Gutierre Nogueira, intitulado **“O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado”**, p. 187, a seguir transcrito:

[...] quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica “desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

As consequências desse desequilíbrio ainda não se fazem sentir de forma tão aguda no presente, especialmente para muitos Municípios cujos RPPS, embora apresentem déficit atuarial, mantêm superávits financeiros e possuem recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios por alguns anos. No caso da União, dos Estados e dos Municípios com RPPS mais antigos, além do desequilíbrio atuarial há o desequilíbrio financeiro, que requer aportes mensais para sua cobertura, porém este se apresenta em valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários dos Tesouros nacional, estaduais e municipais.

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos.

Outrossim, **o atraso na restituição e repasse tem repercussão em despesas indevidas e desnecessárias com multa, juros e correção monetária**, consideradas ilegítimas e contrárias à finalidade pública, **o que representa prejuízo ao erário**, impondo-se a glosa e o consequente dever de **ressarcimento aos cofres do município**.

Destaca-se: esses fatos narrados referem-se à irregularidade de natureza grave, que **causa prejuízo financeiro ao Instituto de previdência** – em razão da adoção de medidas econômicas desnecessárias para correção dos desvios do sistema, – e **ao ente que deixou de efetuar o repasse** – que deverá repassar a contribuição previdenciária em atraso com **multa, juros e correção monetária**.

Nessa linha, o Tribunal de Contas Catarinense, no processo nº 02/03501551, Acórdão n. 1765/08, julgou irregulares as contas de gestão de Prefeito, além de imputar débito, nos termos adiante reproduzidos:

6.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, (...) E CONDENAR OS RESPONSÁVEIS A SEGUIR DISCRIMINADOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE SUA RESPONSABILIDADE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS (...) calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *EDGAR SCHNEIDER*, ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 029.201.079-68 m as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$25.483,76 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) REFERENTE A DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU)

Aliás, esse é o **entendimento pacífico dessa Corte. São inúmeros os julgados desse Tribunal nesse sentido**, *ex vi*:

#### **ACÓRDÃO TC-939/2016 - PLENÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3051/2014, ACORDAM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do senhor Amadeu Boroto, referente ao exercício de 2013, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Contábil RTC 213/2015, qual seja, ausência de recolhimento de valores retidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (Base Normativa: artigos 35, 85, 92, 101 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigos 865 e 868, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, alterado pelo inciso I, alínea “d”, do artigo 70 da Lei 11.196/2005; artigos 37 e 158, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 30 da Lei nº. 8.212/1991);
2. Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Amadeu Boroto, com amparo no artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012;
3. **Formar autos apartados, nos termos dos art. 38, parágrafo único, e art. 281 do Regimento Interno, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do Acórdão, para quantificação do dano causado ao erário em razão das despesas indevidas com juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das parcelas do débito junto à Previdência Social, mediante Tomada de Contas Especial;**
4. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Mateus para que recolha tempestivamente os valores relativos a contribuições previdenciárias retidas de seus servidores e terceiros;
5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

### **ACÓRDÃO TC-1753/2015 - PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2674/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso III, do art. 84, incisos “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

Ausência do recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamentos firmados (Item II.I da ICC 201/2015).

Base legal: Lei Federal 8.212/91, art. 30, inc. I, alíneas “a” e “b” e art. 37 da Constituição da República, Lei 4.320/64.

2. Aplicar multa ao responsável, Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 389, incisos II e III, da Resolução TC 261/2013, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

3. Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Divino de São Lourenço que:

**3.1. Instaurar Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

**artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;**

3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

### **ACÓRDÃO TC-1755/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3146/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar **irregulares** as contas da Prefeitura de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço da Costa, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso III, do art. 84, incisos “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

“Ausência do recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamentos firmados (Item II.I da ICC 202/2015).”

Base legal: Lei Federal 8.212/91, art. 30, inc. I, alíneas “a” e “b” e art. 37 da Constituição da República, Lei 4.320/64.

2. **Aplicar multa** ao responsável, Sr. Miguel Lourenço da Costa, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, incisos II e III, do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

3. **Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município de Divino de São Lourenço que:

**3.1. Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;**

**3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

4. **Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

A partir dessas decisões colacionadas é possível concluir que:

1. a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas é causa de julgamento pela **irregularidade das contas**;

2. quando não há quantificação do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento, gera-se o dever de formação de autos apartados ou de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, ambos objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições.

Deste modo, impossível caracterizar o apontamento em algo diferente de **grave infração à norma legal, que induz à irregularidade das contas por força do inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 621/12**, não se admitindo, **diante do comprovado prejuízo ao erário**, considerar as contas regulares com ressalva, pois a ressalva é reservada apenas às falhas formais e não graves.

Verifica-se, portanto, que o gestor, ciente das responsabilidades de seu cargo não foi diligente com a coisa pública, incorrendo em ato grave, que encontra perfeita subsunção na hipótese do inciso III, do artigo 80, da LC 621/2012.

Conclui-se que houve grave erro de julgamento no v. Acórdão TC-532/2017 – Segunda Câmara, haja vista que a irregularidade constatada macula, de forma insanável, a prestação de contas, fato que somente pode conduzir à emissão de acórdão num único sentido: **PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS**.

### **III.2 Ausência de comprovação da motivação para o cancelamento de dívida ativa (item 3.4.2 do RTC 242/15)**

A Dívida Ativa constitui crédito de natureza patrimonial cujo registro contábil é feito no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (Anexo 14), e, de acordo com a Lei 4.320/64, artigo 105, § 2º, **depende de autorização legislativa para que seja cancelada, devendo ser esta lei, específica, contendo a motivação e o montante a ser cancelado**, discriminando-se a tributária e a não tributária, e observando-se os ditames do Código



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

Tributário Nacional – CTN, que estabelece normas gerais em matéria tributária, além do disposto na legislação específica da municipalidade e principalmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 14, no que se refere à renúncia de receitas.

Nesse contexto, o art. 127, inciso X, alínea “d”, da Resolução TC nº 182/02 estabelece que “constituirão as Contas do Prefeito demonstrativo da Dívida Ativa, tributária e Não tributária, devidamente assinado pelo Gestor e por profissional responsável, **destacando-se baixas por cancelamentos, acompanhadas de documentação que comprove sua legalidade e motivação**”.

Ocorre que não há lei que fundamente os cancelamentos efetuados no exercício de 2013, no montante de R\$ 97.582,77.

Portanto, verifica-se, mais uma vez, que a gestora, ciente das responsabilidades de seu cargo não foi diligente com a coisa pública, incorrendo em ato grave, que encontra perfeita subsunção na hipótese do inciso III, alínea “d”, do artigo 80, da LC 621/2012.

Noutro giro, como asseverou o corpo técnico na Instrução Contábil Conclusiva, o cancelamento da dívida ativa ocorreu majoritariamente por prescrição, o que denota que a gestão fiscal do município foi negligente, omissa, irregularidade mantida no Acórdão recorrido.

Deveras, a gestão fiscal responsável é um dever legal e sua violação constitui irregularidade grave. A arrecadação da receita, seu registro e sua cobrança são direitos públicos indisponíveis, obrigações plenamente vinculadas do gestor, à luz do que estabelece o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Destarte, a irregularidade apontada é **conduta grave**, consoante já normatizou o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução Normativa n. 17/2010 (**item B\_04<sup>2</sup> do anexo**).

---

<sup>2</sup> **B\_04. Gestão Patrimonial a classificar\_04.** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

Afinal, o aplicador da lei não pode dispor do interesse público segundo sua vontade. Cabe-lhe agir vinculadamente e adotar a conduta que leve à preservação máxima do interesse, que, de modo simples, é a conduta prescrita em lei.

Pertinente a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

[...]

Em suma, o necessário – parece-nos – é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

Nesse contexto, a Administração, ao não executar seus créditos, deixou de impedir o advento da prescrição e, por consequência, deixou de arrecadar créditos devidos, **gerando dano injustificado ao erário.**

Aliás, nesse sentido, o Plenário dessa Egrégia Corte, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, proferiu o Acórdão TC-271/2014 (Processo TC 2185/2012), reconhecendo que a ilegalidade e a ausência de motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa geram dano ao erário. Senão vejamos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2185/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de maio de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

[...]

**2. Determinar ao atual gestor a Instauração de Tomada de Contas Especial relativamente ao item 2.2.3 – Ausência de documentação que comprove a legalidade e a motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa, em razão de indícios de irregularidade com potencial ocorrência de dano ao erário, com comunicação em 15 dias e remessa no prazo de 90 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2008;** (g.n.)

[...]

Dessa forma, como nos presentes autos **não há quantificação do dano ao erário causado pela prescrição da dívida ativa, gera-se o dever de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do cancelamento injustificado.**



#### IV – REQUERIMENTOS

Isto posto, requer o **Ministério Público de Contas**, na forma dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC nº 621/12, o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso de reconsideração para que seja reformado o Acórdão TC-532/2017 – Segunda Câmara, a fim de que:

1. sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da Prefeitura de Mimoso do Sul, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de **FLÁVIA ROBERTA CYSNE DE NOVAES LEITE**, sem prejuízo da aplicação de multa;

2. seja determinado ao atual gestor da Prefeitura de Mimoso do Sul que proceda a conciliação da conta “INSS Serviços de Terceiros” para verificação dos valores a serem repassados à previdência e efetue o pagamento;

3. seja determinado ao atual Controlador Geral do Município de Mimoso do Sul, nos termos do art. 43, inciso IV, e do art. 83, §1º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que:

**3.1. sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, instaure Tomadas de Contas Especiais, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes e ressarcir os cofres públicos no que se refere:**

**3.1.1. ao recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias;**

**3.1.2. à prescrição da dívida pública;**

**3.2. comunique a esta Corte de Contas a Instauração das Tomadas de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TC nº 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, **informando, ainda, outros dados exigidos pela IN TC 32/2014, devendo os**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas

**autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a esse Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;**

4. sejam os autos, posteriormente, remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos;

5. na forma do art. 156 da LC nº. 621/12, seja o gestor notificado para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 8 de agosto de 2017.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas